

Rio de Janeiro, 11 de abril de 2024.

PARECER Nº 20/2024/CONJUR-PPSA

Processo nº: IL.PPSA.002/2024

PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO IL.PPSA.002/2024 A SER REALIZADO PELA PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. (“PPSA”) PARA A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA B3 S.A. - BRASIL, BOLSA, BALCÃO (“B3”), PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA PARA OS LEILÕES DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL DA UNIÃO.

1. Cuida-se de consulta proveniente da Gerência de Licitações e Contratos (“GLC”) sobre o processo de inexigibilidade de licitação IL.PPSA.002/2024, visando à contratação da empresa B3, para a prestação de serviços de assessoria técnica especializada para os leilões de petróleo e gás natural da União, pelo período de 36 (trinta e seis) meses.
2. Os documentos e informações – todos digitais – relativos a essa contratação, no âmbito do processo administrativo IL.PPSA.002/2024 (“Processo”), foram enviados a esta Consultoria Jurídica (“Conjur”) por meio das correspondências eletrônicas recebidas em 09 de abril de 2024 (16:44) e 11 de abril de 2024 (11:48), com link de acesso a pasta do servidor interno da PPSA,

constando:

- I. Correspondência Interna DAFC nº 028/2024, datada de 09 de abril de 2024 (arquivo com nome de “0 - Solicitação de Parecer Jurídico- Contratação B3.pdf” e com 1 (uma) página, modificado pela última vez em 09 de abril de 2024, às 15:27), recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44);
- II. Termo de Abertura de Processo de Inexigibilidade de Licitação – IL.PPSA.002/2024, datado de 09 de abril de 2024 (arquivo com nome de “1 - Termo Abertura – Contratação B3.pdf” e com 1 (uma) página, modificado pela última vez em 09 de abril de 2024, às 15:27) , recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44);
- III. Nota Técnica PPSA.DAFC.028/2024, datada de 08 de abril de 2024 (arquivo com nome de “2 – Nota Técnica – CONTRATAÇÃO_B3_assinado Samir.pdf” e com 20 (vinte) páginas, modificado pela última vez em 09 de abril de 2024, às 14:48), recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44);
- IV. Anexo I da Nota Técnica PPSA.DAFC.028/2024 – Disponibilidade Orçamentária (arquivo com nome de “2.1 – NT – Anexo I – Disponibilidade orçamentária.pdf” e com 3 (três) páginas, modificado pela última vez em 09 de abril de 2024, às 14:49) , recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44);
- V. Anexo II da Nota Técnica PPSA.DAFC.028/2024 – Lista de Licitações e Alienação realizadas pela B3 (arquivo com nome de “2.2 -NT – Anexo II – Últimas Licitações realizadas na B3.pdf” e com 02 (duas) páginas, modificado pela última vez em 09 de abril de 2024, 14:49) , recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44);
- VI. Anexo III da Nota Técnica PPSA.DAFC.028/2024 – Proposta Comercial da B3 (arquivo com o nome de “2.3 – NT – Anexo III – Proposta_Carteira de Projetos_PPSA.pdf” e com 16 (dezesesseis) páginas, modificado pela última vez em 09 de abril de 2024, às 14:53) , recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44);
- VII. Termo de Referência, datado de 09 de abril de 2024 (arquivo com o nome de “3 – TR_CONTRATAÇÃO_DA_B3_09_ABR_24_assinado.pdf” e com 22 (vinte e duas) páginas, modificado pela última vez em 09 de abril de 2024, às 16:28) , recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44);
- VIII. E-mail de concordância com minuta contratual (arquivo com o nome de “4 – MensagemOK B3 alteração Contrato com revisões CONJUR.pdf” e com 20 (vinte) páginas, modificado pela última vez em 09 de abril de 2024, às 13:16), recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44);
- IX. Conjunto de arquivos denominado “5 – Certidões regularidade B3”, contendo: Certidão de Regularidade Trabalhista; Certidão de Regularidade junto ao FGTS e Certidão de Regularidade de Tributos Federais) , recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44);

- X. Contrato CT.PPSA.019/2024 (arquivo com o nome de “6 – Contrato 019-24 – Contratação B3.pdf” e com 30 (trinta) páginas, modificado pela última vez em 09 de abril de 2024, às 15:46), recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44);
- XI. Anexo I ao do Contrato CT.PPSA.019/2024 (arquivo com o nome de “6.1 – Contrato – Anexo I – Proposta_Carteira de Projetos B3.pdf” e com 16 (dezesesseis) páginas, modificado pela última vez em 09 de abril de 2024, às 14:53) , recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44);
- XII. Minuta de Contrato (arquivo com o nome de “Minuta de Contrato PPSA-019-24 – REVJURB3 e JUR PPSA.docx” e com 32 (trinta e duas) páginas, modificada pela última vez em 09 de abril de 2024, às 15:36), recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44);
- XIII. Minuta de Nota Técnica (arquivo com o nome de “NT.DAFC. CONTRATAÇÃO B3 – 4º LEILÃO 28 MAR 24 Ver 3_20240405.docx” e com 29 (vinte e nove) páginas, modificada pela última vez em 08 de abril de 2024, às 09:11) , recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44);
- XIV. Minuta do TR (arquivo com o nome de “TR contratação B3 – 20_Mar_24 Ver B_20240405.docx” e com 30 (trinta) páginas, modificada pela última vez em 09 de abril de 2024, às 14:30) , recebida na correspondência do dia 09 de abril de 2024 (16:44).
- XV. Nota Técnica NT.DAFC.028/2024, versão 01, revisada, emitida em 11 de abril de 2024 (arquivo com o nome de “NT.DAFC.028-2024_CONTRATACAO_DA_B3_Rev_01assinado.pdf” e com 20 (vinte) páginas), recebida na correspondência do dia 11 de abril de 2024 (11:48);
- XVI. Termo de Referência, revisado, datado de 11 de abril de 2024 (arquivo com o nome “TR_contratacao_B3_-_11_ABR_2024_-_Limpassinado.pdf” e com 23 (vinte e três) páginas), recebido na correspondência do dia 11 de abril de 2024 (11:48);
- XVII. Minuta de Contrato revisada (arquivo com o nome de “MINUTA de Contrato PPSA-019-24 – JURB3 e JUR PPSA 11-04-24 limpo.pdf” e com 30 (trinta) páginas), recebida na correspondência do dia 11 de abril de 2024 (11:48);
- XVIII. E-mail B3 concordando com alteração da forma de pagamento (arquivo com o nome de “Mensagem OK – B3 ordem parcelas pagamento.pdf” e com 3 (três) páginas), recebida na correspondência do dia 11 de abril de 2024 (11:48);
- XIX. Minuta de Contrato revisada (arquivo com o nome de “Minuta de Contrato PPSA-019-24 – REVJURB3 e JUR PPSA 11-04-24.docx” e com 30 (trinta) páginas), recebida na correspondência do dia 11 de abril de 2024 (11:48);
- XX. Minuta da Nota Técnica revisada (arquivo com o nome de “NT DAFC 028-2024 B3 ver 1 contratação B3.docx” e com 20 (vinte) páginas, recebida na correspondência do dia 11 de abril de 2024 (11:48);

- XXI. Minuta do TR revisada (arquivo com o nome de “*TR contratação B3 – 11 ABR 2024.docx*” e com 23 (vinte e três) páginas, recebida na correspondência do dia 11 de abril de 2024 (11:48);
- XXII. Conjunto de arquivos denominado “*NT – Anexo IV – Atestados Técnicos da B3.zip*”, contendo: “*Atestado ANAC - 6ª Rodada.pdf*”; “*Atestado ANAC - 7ª Rodada.pdf*”; “*Atestado ANTAQ - Arrendamentos Portuários MAC 14; MCP02; MUC01 - assinado.pdf*”; “*Atestado ANTAQ - Arrendamentos Portuários POA01, ITG03, IMB05, AE-14, STS08 E STS08A assinado.pdf*”; “*Atestado ANTAQ - Arrendamentos Portuários SSD09; TERSAB, MAC13 E MUC59 assinado.pdf*”; “*Atestado BNDES - CEA.pdf*”; “*Atestado CAIXA - CONVALE.pdf*”; “*Atestado RJ - CEDAE Bloco 3.pdf*”; “*Atestado SP_Zoobotânico.pdf*” e “*Atestado Vibra_ES Gás.pdf*”, recebido na correspondência do dia 11 de abril de 2024 (11:48).
3. É o relatório. Passa-se à análise jurídica.
4. A contratação pretendida visa satisfazer as necessidades da PPSA referentes à prestação de serviços de assessoria técnica especializada para os leilões de Petróleo e Gás Natural da União a serem efetuados pela PPSA.
5. Tendo em vista a complexidade do tema abordado, cabe uma rápida introdução sobre a criação e a natureza jurídica da PPSA. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.304/2010, a PPSA é uma sociedade anônima, vinculada ao Ministério de Minas e Energia (“MME”), com prazo de duração indeterminado. A integralidade de seu capital social pertence à União, o que a caracteriza como empresa estatal pública submetida ao regime jurídico próprio das empresas privadas (art. 3º da Lei nº 12.304/2010), inclusive no que respeita aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributárias.
6. A PPSA tem por objeto a gestão dos Contratos de Partilha da Produção e de comercialização de Petróleo e Gás Natural da União (*caput* do art. 2º da Lei nº 12.304/2010). Ademais, incumbe à estatal representar a União nos procedimentos de Individualização da Produção e nos acordos deles decorrentes, quando as Jazidas Compartilhadas se estendam para Áreas não Contratadas no interior do polígono do Pré-sal ou de Áreas Estratégicas, conforme dispõe o *caput* do art. 36 da Lei nº 12.351/2010 c/c o inciso IV do art. 4º da Lei nº 12.304/2010 e o inciso IV do art. 2º da Lei nº 12.858/2013.
7. Além disso, a Lei nº 12.304/2010 foi alterada pela Medida Provisória nº 811, de 21 de dezembro de 2017, que entrou em vigor na data de sua publicação, 22 de dezembro de 2017, e foi convertida na Lei nº 13.679/2018, em 14 de junho de 2018. Ela cuida, basicamente, da forma como deverão ser comercializados o Petróleo e o Gás Natural da União.
8. Pretendeu-se, com a Lei nº 13.679/2018 em comento, conferir à PPSA a faculdade de gerir os contratos para a comercialização do Petróleo e do Gás Natural da União, conforme consta

de seu objeto social (estabelecido pelo *caput* do art. 2º da Lei nº 12.304/2010), seja comercializando esses hidrocarbonetos diretamente, conforme disposto pela nova redação da alínea “a” do inciso II, do art. 4º da Lei nº 12.304/2010, seja contratando agentes comercializadores para fazê-lo (parágrafo único do art. 45 da Lei nº 12.351/2010 c/c alínea “b” do inciso II do art. 4º da Lei nº 12.304/2010).

9. Para atingir tal desiderato, fez-se necessária, também, a alteração do parágrafo único do art. 2º da Lei nº 12.304/2010, de forma a afastar a vedação, até então existente, de a PPSA responsabilizar-se pela execução, direta ou indireta, da atividade de comercialização de Petróleo e de Gás Natural.

10. Com a supressão da vedação, o *caput* do art. 45 da Lei nº 12.351/2010 passa a ser dirigido também à PPSA, que passa a dispor de autorização legal para: (i) comercializar diretamente os hidrocarbonetos destinados à União, de acordo com as normas do direito privado, dispensada a licitação, mas, preferencialmente, na forma de leilões; ou (ii) contratar agentes comercializadores para atuarem como intermediários na operação de comercialização, dispensada a licitação caso a Petróleo Brasileiro S.A. (“Petrobras”) seja o agente comercializador contratado.

11. Realizada essa introdução, cabe salientar que, na forma do preceito constitucional contido no art. 37, inciso XXI, vislumbramos a obrigatoriedade de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. Todos os órgãos da Administração Pública direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios estão obrigados a licitar.

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação

técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”

12. O legislador constitucional acolheu a presunção de que a prévia licitação produz a melhor contratação, entendida como aquela que assegura a maior vantagem possível à Administração Pública.

13. A obrigatoriedade da licitação se relaciona com o princípio da isonomia. O dever de submeter à escolha do particular a ser contratado a uma disputa ampla e objetiva se relaciona com o dever de tratar igualmente a todos os que se encontram em situação equivalente, em prol da melhor contratação possível. Opõem-se neste caso, aqueles que se encontram em situação singular.

14. Confere-se o tratamento igualitário aos concorrentes de certame licitatório, com o objetivo de contratar a melhor proposta para a Administração Pública, respeitando-se cada situação concreta.

15. Não se pode perder de vista que a licitação não se sustenta por si só, pois mesmo sendo uma obrigação principiológica, molda-se com a necessidade de cada caso concreto, com o objetivo de proporcionar o cumprimento dos objetivos estatais a serem produzidos com a contratação da empresa ou do particular.

16. Se a licitação for compreendida como uma espécie de solenidade litúrgica, cuja prática se traduz em formalidades dissociadas dos princípios e dos fins que norteiam a atividade administrativa, os resultados serão desastrosos e haverá contratações inconvenientes e ineficientes.

17. Por este motivo, há determinadas hipóteses em que, legitimamente, tais contratos são celebrados diretamente com a Administração Pública, sem a realização da licitação. Há duas situações distintas em que tal se verifica: a inexigibilidade de licitação e a dispensa de licitação.

18. Sobre o tema:

*“É fácil entender o objetivo que o legislador traçou, ou seja, a **permissão da contratação direta para os casos em que a competição não é a melhor solução, possui como esteio evitar uma farsa, que contraria a própria licitação**, tendo em vista a impossibilidade de se aferir a melhor prestação de serviços pelo critério do certame licitatório.”* (Mauro Roberto Gomes de Mattos. O Contrato Administrativo. Rio de Janeiro: América Jurídica, 2002, p. 498). (grifo nosso)

19. Há casos em que a lei autoriza a não realização da licitação por considerá-la dispensável, conforme previsão do art. 29 da Lei nº 13.303/2016. São hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a lei dispense o administrador de realizá-la.

20. Já no que se refere às hipóteses de inexigibilidade, a licitação é inviável, ou seja, impossível de ser realizada, tendo em vista fatores que impedem a competitividade. Neste sentido, preleciona a doutrina:

“A diferença básica entre as duas hipóteses está no fato de que, na dispensa, há possibilidade de competição que justifique a licitação de modo que a lei faculta a dispensa, que fica inserida na competência discricionária da Administração. Nos casos de inexigibilidade, não há possibilidade de competição, porque só existe um objeto ou uma pessoa que atenda às necessidades da Administração; a licitação é, portanto, inviável”. (Di Pietro, Maria Sylvia Zanella., Direito administrativo. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2002, p. 310, 320-321.) (grifo nosso)

“A dispensa de licitação caracteriza-se pela circunstância de que, em tese, poderia o procedimento ser realizado, mas que, pela particularidade do caso, decidiu o legislador não torná-lo obrigatório. Diversamente ocorre na inexigibilidade, porque aqui sequer é viável a realização do certame” (FILHO, José dos Santos Carvalho. *Manual de Direito Administrativo*, Rio de Janeiro: Lúmen Juris, 2009. p.238.) (grifo nosso)

21. No caso da inexigibilidade, a Lei nº 13.303/2016 estabelece hipóteses nas quais impõe-se a obrigatoriedade de contratação direta da Administração Pública com o particular, haja vista a realização do procedimento licitatório ser materialmente impossível. Com efeito, o art. 30 do referido diploma legal traz exemplos de hipóteses de inexigibilidade:

“Art. 30. A contratação direta será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e bens de valor histórico.

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Lei nº 13.303/2016) (grifo nosso).

22. No mesmo sentido prevê o Regulamento Interno de Licitações e Contratos da PPSA (“RILC”):

“Capítulo II

Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 101 - A contratação sem realização de prévia Licitação será feita quando houver inviabilidade de competição, em especial na hipótese de:

(...)

II - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

a) estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

c) assessorias ou consultorias técnicas, inclusive jurídicas, e auditorias financeiras ou tributárias;

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de Obras ou serviços;

e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; e

g) restauração de Obras de arte e bens de valor histórico.

§1º - **Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do Contrato.**” (grifo nosso).

23. É imperioso destacar que a inviabilidade de competição não é um conceito simples, que corresponda a uma ideia única. Trata-se de um gênero, comportando diferentes modalidades. Mais precisamente, a inviabilidade de competição é uma consequência que pode ser produzida por diferentes elementos que resultam na ausência de pressupostos necessários à licitação.

24. As considerações acima permitem configurar a inexigibilidade como situação em que a licitação, tal como estruturada legalmente, torna-se via inadequada para obtenção do resultado pretendido. **A licitação não cumpre a função a ela reservada (seleção da proposta mais vantajosa) porque sua estrutura não é adequada a tanto.**

25. Neste diapasão a área técnica em sua Nota Técnica DAFC.028/2024 justificou a pretendida contratação:

“JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO

6. Conforme descrito acima, os atuais contratos para venda das produções da União em Mero e Búzios vencem em dezembro próximo. Juntamente com Bacalhau, estes óleos apresentam uma produção crescente nos próximos anos, demandando diversos navios DP2 para seu escoamento. Tendo-se em vista a escassez destes navios nos próximos anos, é aconselhável atuar preventivamente, realizando a venda destas produções com antecedência.

7. A tabela 1 apresenta o número estimado de cargas dos petróleos Bacalhau, Búzios e Mero entre 2025 e 2028. Embora a tabela apresente cargas de 160 mil m³ (aproximadamente 1 milhão de barris), podem ocorrer carregamentos de 80 mil m³, desde que haja interesse do comprador da carga e autorização do Operador, sendo que as cargas de Búzios em 2025 e 2026 provavelmente serão de 80 mil m³.

		LEILÃO 2024 Produção de 2025	1º LEILÃO 2025 Produção de 2026	2º LEILÃO 2025 Produção de 2027	3º LEILÃO 2025 Produção de 2028
Jazida compartilhada	FPSO	Alívios Total	Alívios Total	Alívios Total	Alívios Total
Búzios	P-74	0,5	0,5	4,5	6,5
	P-75	0,5	0,5	4,5	6,5
	P-76	0,5	0,5	4,5	6,5
	P-77	0,5	0,5	4,5	6,5
Búzios	Almirante Barroso (maio/23)	0,5	0,5	4,5	6,5
	Búzios 6 (P-78) (out/25)	0	0,5	4	6,5
	Búzios 7 Alm Tamandaré (jan/25)	0	0,5	4,5	6,5
	Búzios 8 (P-79) (jan/26) (abr/26)	0	0	4,5	6,5
Sub-Total		2,5	3,5	35,5	52
Mero	Guanabara	10	16	15	13
	Sepetiba (out/23)	10	15,5	15,5	12,5
	Mero 3 (jan/25) Duque de Caxias	10	15,5	15	12,5
	Mero 4 (mar/26) Alexandre de Gusmão	0	13,5	15,5	12,5
Sub-Total		31	63,5	64	53
Norte Carcará (Bacalhau)		0	9 + 1,5 (*)	9,5	13,5
Total de Cargas		33,5	77,5	109	118,5
Demanda de DP2 para cargas de 500 kbarris		3	5	8	9
Demanda de DP2 para cargas de 1 MM barris		1	3	4	5

(*) 1,5 cargas de Bacalhau são referentes à 2025.

(**) Carregamento em Bacalhau são de 1 milhão de barris, não estando consideradas cargas 500 mil barris.

8. Na referida tabela são apresentados quatro leilões de uma série de cinco previstos para o período 2024 a 2026, conforme abaixo:

a. Um leilão em julho de 2024, para comercializar a produção de Búzios e Mero para o ano de 2025;

b. 1º leilão de 2025, com previsão de realização em março, para comercializar a produção de 2026 de Búzios e Mero e a produção de Bacalhau de 2025 e 2026;

c. 2º leilão de 2025, para comercializar a produção de 2027 de Bacalhau, Búzios e Mero;

d. 3º leilão de 2025, para comercializar a produção de 2028 destes três óleos;

e. Um leilão em 2026, para comercializar as produções de 2029 destes 3 óleos.

9. Portanto, entendemos que há demanda para a realização de leilões nos próximos anos. É importante destacar também que poucas companhias podem movimentar esta quantidade de cargas, uma vez que suas frotas foram dimensionadas para sua produção própria que também cresce nos próximos anos. Assumindo-se que, em média, um navio DP2 faça 2,25 viagens por mês, seriam necessários até 5 navios DP2 para movimentar a produção da União em 2028, em cargas de um milhão de barris, número que chegaria a 9 navios para carregamentos de 500 mil barris.

10. Dada a escassez de navios DP2 no mercado, e visando aumentar o número de companhias proponentes, estamos considerando dividir certas produções em lotes menores. Por exemplo, no leilão deste ano, a produção de Mero poderia ser dividida em três lotes, um para cada FPSO, sendo que a produção do FPSO MERO FR seria comercializada em conjunto com a produção de outro FPSO.

11. As estratégias efetivas a serem adotadas nos leilões será ainda submetida à apreciação da Diretoria Executiva da

PPSA através da Nota Técnica que tratará do Edital de cada Leilão e da minuta do contrato de compra e venda correspondente, de forma que as informações acima são meramente exemplificativas, inclusive a distribuição de lotes.” (grifo nosso)

26. Além disso, elaborou o Termo de Referência para lastrear a contratação pretendida e estabelecer o seu escopo, vejamos:

“ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO

10. A B3 atuará como prestadora de serviços de assessoria técnica especializada à carteira de projetos, exercendo as atividades elencadas a seguir:

Análise técnica especializada da Minuta de Edital do Leilão

11. Análise da minuta do edital e respectivos anexos relacionados ao Leilão, a fim de garantir o alinhamento do instrumento convocatório com as melhores práticas de condução técnica e operacional do certame. A fase inclui, ainda, a apresentação de recomendações aplicáveis ao procedimento operacional e técnico do Leilão, especialmente no que tange aos procedimentos operacionais, com vistas a agregar coesão para o bom entendimento das regras aplicáveis ao Leilão.

Elaboração do Manual de Procedimentos

12. Elaboração do Manual de Procedimentos do Leilão, o qual consiste no documento acessório ao Edital que consolida as regras e procedimentos aplicáveis aos leilões realizados no modelo B3, garantindo a adequada instrução das Proponentes sobre os procedimentos operacionais aplicáveis e o detalhamento de todas as fases do Leilão.

13. O Manual é formatado de acordo com as especificidades de cada projeto, garantindo-se seu alinhamento com as

melhores práticas consolidadas junto aos envolvidos no processo licitatório.

Apoio e assessoramento técnico ao Cliente e à respectiva Comissão do Leilão nas diversas etapas do procedimento licitatório

14. A B3 acompanhará as etapas do Leilão e estará presente nos momentos em que a Comissão considerar pertinente sua participação, além de coordenar as atividades executadas dentro de suas dependências, oferecendo apoio logístico, expertise, inteligência de mercado e infraestrutura, em todas as etapas de prestação dos serviços no âmbito do certame.

15. A atuação da B3 se dá nos estritos termos do edital e respectivos anexos, e conforme orientações da Comissão do Leilão, prevalecendo a competência exclusiva desta para decidir, de forma autônoma, quanto à aceitação dos documentos, classificação, habilitação e aptidão da licitante. A atuação da B3, não contempla análise de aspectos relacionados à modelagem do projeto e demais aspectos técnicos não especificados nesta proposta, a exemplo do atendimento das exigências de habilitação técnica e da verificação das hipóteses de impedimento.

16. Apoio e assessoramento aos gestores públicos e respectivos membros da Comissão na análise dos aspectos técnicos e normativos dos documentos de credenciamento, de garantia de proposta, da proposta comercial e de habilitação (jurídica, econômico-financeira e fiscal), previstos no instrumento convocatório.

17. A atuação da B3 em todas as fases da prestação dos Serviços se dá na qualidade de assessoramento e orientação técnica ao Cliente, sem caráter vinculante, resguardadas e mantidas a autonomia e a integralidade dos poderes e competências da Comissão do Leilão, dos gestores do projeto e demais prepostos da PPSA.

18. Mesmo nos casos de interação direta da equipe da B3 com os Proponente e Representantes Credenciados e demais stakeholders do processo licitatório, é importante esclarecer

que os atos se dão sempre a partir de demanda e/ou orientação da PPSA e respectiva Comissão, dentro dos limites editalícios, contratuais e legais.

Atendimento às Proponentes e Participantes

19. Auxílio, organização e gerenciamento de demandas recebidas de Proponentes e demais participantes do Leilão, garantindo-se governança, transparência e estrito cumprimento às regras do Edital.

20. O atendimento aos stakeholders é realizado por ordem da Comissão e/ou em conjunto com seus membros, e tem como objetivo contribuir para a coesão, tecnicidade e consistência do conjunto de esclarecimentos e orientações fornecidos para os diversos participantes do processo licitatório.

Governança no Recebimento, Guarda e Gestão dos Documentos Recebidos, nas diferentes fases do processo licitatório

21. Consecução dos atos operacionais, físicos e tecnológicos, sob orientação da Comissão, para recebimento e guarda segura dos documentos recebidos das Proponentes, bem como registro dos respectivos atos para fins de controle e garantia de transparência e sigilo, nos casos exigidos pelo instrumento convocatório e normativos aplicáveis.

22. Os serviços contemplam a organização e condução, junto à Comissão, da sessão de recebimento de envelopes realizada na sede da B3, em São Paulo (SP), por meio de corretoras credenciadas, incluindo verificação da qualificação dos representantes, higidez dos envelopes recebidos, e posterior análise do conteúdo dos documentos, na forma dos demais itens da presente proposta.

Guarda de Documentos Recebidos

23. A guarda dos documentos físicos é realizada até o fim do certame, e inclui a gestão e operacionalização da devolução

de envelopes de licitantes não habilitados, devolução de garantias de proposta e apoio à Comissão nos demais aspectos logísticos.

Assessoramento técnico especializado na análise e gestão da garantia de proposta e dos documentos de credenciamento, proposta comercial e habilitação

24. Condução, em apoio à Comissão do Leilão, dos atos relacionados ao recebimento, registro formal e avaliação técnica qualificada dos documentos e demais instrumentos relacionados ao credenciamento, garantia de proposta, proposta comercial e de habilitação (jurídica, econômico-financeira e fiscal) previstos no instrumento convocatório.

25. As atividades da B3 incluem a verificação de prazos, poderes de representação, adequação às exigências do edital e a emissão de relatório técnico para subsidiar os trabalhos da Comissão, bem como a realização de eventuais diligências, a pedido da Comissão, junto às Proponentes, para garantir o atendimento integral das formalidades referentes ao procedimento.

26. Quanto à gestão das garantias de proposta, as atividades da B3 se dará somente nas modalidades seguro-garantia, fiança bancária e títulos da dívida pública federal, que são desempenhadas por um time multidisciplinar e com ampla experiência de mercado, que inclui a guarda dos instrumentos físicos e/ou o bloqueio de títulos em conta eletrônica, valoração, substituição, manutenção, acompanhamento de índices e fatores de mercado que possam afetar sua liquidez; devolução e apoio à execução de qualquer das garantias em benefício do órgão licitante, caso solicitado pela Comissão.

Infraestrutura e Organização para Sessões

27. Disponibilização de infraestrutura para realização das sessões públicas, bem como assessoramento na organização, divulgação não oficial e operacionalização de eventos relacionados ao certame, em especial para os eventos de audiência pública, esclarecimentos, market

sounding, road shows, recebimento, abertura e vista de documentos, e classificação de propostas.

28. Quanto à estrutura física, a B3 oferece os espaços físicos da sua sede, na cidade de São Paulo (SP), para realização das sessões públicas e demais eventos.

29. Destaca-se, ainda, a disponibilização de toda a sua infraestrutura tecnológica e editorial, destacando-se o papel da B3 enquanto provedora de informações para o mercado.

30. Nesse sentido, é possível a reprodução de informações e dos eventos, em seu website, o envio de materiais para mailings nacional e internacional, a divulgação de aviso de pauta para a imprensa local e internacional, a transmissão ao vivo da sessão de abertura e classificação das propostas, prezando pela máxima transparência dos atos a serem conduzidos nas dependências da B3, resguardada qualquer sobreposição de prerrogativas do órgão licitante no que tange a divulgações oficiais do Leilão.

31. Importante destacar que a B3 possui tecnologia e a infraestrutura para viabilizar e operacionalizar os eventos no formato presencial, remoto ou híbrido, conforme demanda e especificidades do projeto.

32. A capacidade dos espaços, bem como disponibilidade e demais especificações de uso poderão ser alterados em função de restrições decorrentes da COVID-19 e/ou de outras restrições legais ou sanitárias.

Condução da Sessão Pública de Classificação de Propostas

33. Com sólida experiência na condução de sessões públicas e equipe formada por profissionais qualificados, a B3 oferece assessoramento técnico e, apoio operacional à Comissão na organização e condução da sessão pública de abertura e classificação das propostas, incluindo a condução dos ritos de lances à viva voz, caso previstos no Edital.

34. A Comissão é exclusivamente responsável pela fiscalização dos critérios estabelecidos em Edital, podendo

ser consultada na sessão pública para deliberar a respeito de aspectos técnicos da proposta e de documentos complementares a esta.

27. Com relação ao serviço objeto da presente contratação, **destacamos a possibilidade de afastamento do procedimento licitatório na contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas com esteio na inexigibilidade de licitação, haja vista a necessidade de leiloar grandes volumes de petróleo provenientes dos contratos de partilha de produção da área do pré-sal, operação extremamente vultosa e que demanda uma instituição com estrutura, expertise e reputação para uma operação desse porte** conforme narrado pela área técnica nos documentos encaminhados.

28. **Some-se a isso o fato de que é responsabilidade legal da PPSA a comercialização direta do Petróleo da União, preferencialmente, por leilão, conforme art. 4º, inciso II, alínea "a" da Lei nº 12.304/2010, bem como a necessidade de profissionais especializados em promover serviço de assessoria técnica em sessão pública de leilão.**

29. Originalmente, a inexigibilidade para a contratação de serviços técnicos especializados com profissionais ou empresas de notória especialização era prevista no art. 25, II, da Lei nº 8.666/1993. Segundo o arcabouço da referida lei, para que tal inexigibilidade restasse caracterizada, seria necessário, o preenchimento de dois requisitos principais:

- (i) A contratada deverá possuir notória especialização nos serviços a serem prestados; e
- (ii) Os serviços listados no art. 13 da Lei nº 8.666/1993 deverão ter natureza singular.

30. Da leitura que o Tribunal de Contas da União (“TCU”) faz destes requisitos, à luz da Lei nº 8.666/1993, pode-se verificar que não bastaria o preenchimento de um ou de outro, mas, ao contrário, ambos deveriam ser concomitantemente preenchidos:

“A contratação de serviços com base na hipótese de inexigibilidade de licitação, depende do preenchimento dos seguintes pressupostos: a) que sua natureza seja singular, impedindo o estabelecimento de requisitos objetivos de competição entre os prestadores. Saliente-se, nesse tocante, que serviço de natureza singular é aquele caracterizado por marca pessoal ou coletiva (quando realizado por equipe), que o individualiza em relação aos demais; b) que o executor possua notória especialização. O art. 25, §1º, da Lei n.º 8666/1993, oferece os elementos hábeis para que a

*Administração verifique e comprove que o profissional possui notória especialização, quais sejam: desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou outros requisitos relacionados às suas atividades. **Não sendo atendido algum desses pressupostos, incabível a contratação direta com fulcro no aludido dispositivo legal. É cediço que a essência da inexigibilidade de disputa é a inviabilidade de competição.***” (Tribunal de Contas da União – Acórdão: 1039/2008 – Primeira Câmara – Natureza: Prestação de Contas – Ministro Relator Marcos Bemquerer Costa) (grifo nosso).

31. Contudo, da leitura do art. 30, II da Lei nº 13.303/2016, observa-se que o legislador optou por modificar os requisitos para a caracterização desta hipótese de inexigibilidade. Em suma, a diferença entre as disposições das duas leis é que na Lei nº 8.666/1993 constam os dois requisitos já mencionados acima – quais sejam: a notória especialização e a singularidade do objeto – ao passo que a Lei nº 13.303/2016 não trouxe expresso em sua redação esse segundo requisito. Vejamos:

*“II - para a **contratação de serviços técnicos** enumerados no art. 13 desta Lei, **de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;”* (Art. 25 da Lei nº 8.666/1993) (grifo nosso).

*“II - **contratação dos seguintes serviços técnicos especializados, com profissionais ou empresas de notória especialização**, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.”* (Art. 30 da Lei nº 13.303/2016).

32. Todavia, nesse aspecto, parte da doutrina se posiciona pela permanência da singularidade enquanto requisito a ser denotado. Entretanto, não com base na literalidade do dispositivo legal, mas na hermenêutica de que tal requisito deriva da própria característica das inexigibilidades de licitação, a inviabilidade de competição. Vejamos:

“A Lei nº 8.666/93 veicula hipótese de inexigibilidade de licitação muito parecida conforme o inc. II do seu art. 25, ‘para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais

ou empresas de notória especialização, vedada a *inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação*’.

Sem embargo, **há um ponto de dissonância expressivo entre a hipótese de inexigibilidade do inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 e a do inc. II do art. 30 da Lei nº 13.303/16**. Sucede que o inc. II do art. 25 da Lei nº 8.666/93 exige que o serviço objeto da inexigibilidade seja qualificado como singular. Por sua vez, **o inc. II do art. 30 da Lei nº 13.303/16 exige apenas que o serviço seja considerado técnico especializado e não, necessariamente, singular. O dispositivo, pelo menos em sua literalidade, não restringe a inexigibilidade ao serviço singular**.

Abriu-se a controvérsia. **Há quem entenda que, diante da redação do inc. II do art. 30 da Lei nº 13.303/16, a inexigibilidade, pelo menos para as estatais, se desenha com a mera contratação de serviço técnico especializado por meio de profissionais ou empresas de notória especialização, sem que o serviço precise ser qualificado como singular**. Serviços rotineiros e comuns poderiam ser contratados por meio de inexigibilidade de licitação desde que os profissionais ou empresas sejam qualificados como notórios especialistas. Argumentam, de maneira geral, que é isto que está prescrito literalmente no inc. II do art. 30 da Lei nº 13.303/16 e que não se deve interpretar o sobredito dispositivo com olhos na Lei nº 8.666/93.

Essa não é a melhor interpretação, em que pese a deferência aos seus defensores. Acontece que qualquer hipótese de inexigibilidade depende da inviabilidade de competição. O próprio caput do art. 30 da Lei nº 13.303/16 condiciona as hipóteses previstas nos seus incisos à inviabilidade de competição.

E o ponto é que não há inviabilidade de competição para a contratação de serviços ordinários e comuns, ainda que eventualmente se pretenda contratar profissional ou empresa de notória especialização. Como sabido, serviços ordinários e comuns, que não são serviços singulares, podem ser prestados por quaisquer profissionais ou

empresas e não necessariamente por profissionais ou empresas de notória especialização. Portanto, todos os profissionais ou empresas, qualificados para prestar tais serviços, por força do princípio da isonomia, têm o direito de disputar os respectivos contratos com igualdade, o que depende da licitação pública.

*Dito de outro modo, se o serviço é ordinário ou comum e quaisquer profissionais ou empresas podem prestá-lo, não se visualiza a inviabilidade de competição, que é a premissa lógica de qualquer hipótese de inexigibilidade de licitação. Dessa forma, **ainda que isto não esteja escrito de forma direta, a hipótese de inexigibilidade do inc. II do art. 30 da Lei nº 13.303/16 é sim condicionada e depende de serviços singulares, e não encontra lugar para contratação de serviços ordinários e comuns.**” (NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. *Licitações e Contratos das Estatais*. 1ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 63 e 64). (grifo nosso).*

33. Ademais, dada a natureza recente da Lei nº 13.303/2016, a escassez de julgados, em especial do TCU, que examinem casos regidos por ela e que, particularmente, abordem tal diferença, impossibilita a análise de como será interpretada a ausência da singularidade no texto legal pelos órgãos julgadores competentes.

34. Da análise da Nota Técnica DAFC.028/2024 temos que o serviço objeto da presente contratação se encaixa na descrição de serviços técnicos especializados contida no art. 30, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 13.303/2016. Passamos, então, a tratar sobre os requisitos de notória especialização e singularidade, cuja presença esta consultoria entende, a princípio, como necessária para que seja viável a contratação direta por inexigibilidade de licitação com fundamento no dispositivo legal acima mencionado.

35. Quanto à definição de serviços de natureza singular, preceitua o doutrinador Marçal Justen Filho:

“É problemático definir a “natureza singular”, especialmente porque toda hipótese de inviabilidade de competição pode ser reportada, em última análise, a um objeto singular. Mas a explícita referência, contudo no inciso II não pode ser ignorada e a expressão vocabular

exige interpretação específica a propósito dos serviços técnicos profissionais especializados.

No esforço de definir a regra geral, deve iniciar-se pela afirmação de que a natureza singular não significa ausência de pluralidade de sujeitos em condições de desempenhar o objeto. A ausência de pluralidade conduz à incidência do inciso I. Mais ainda, conduz a inviabilidade de competição relativamente qualquer serviço, mesmo quanto àqueles que não forem técnicos

especializados. Ou seja, a “natureza singular” deve ser entendida como uma característica especial de algumas contratações de serviços técnicos especializados.

(...)

A fórmula “natureza singular” destina-se a evitar a generalização da contratação direta para todos os casos enquadráveis no art. 13. É imperioso verificar se a atividade necessária a satisfação do interesse público é complexa ou simples, se pode ser reputada como atuação padrão e comum ou não. A natureza singular se caracteriza como uma situação anômala, incomum, impossível de ser enfrentada satisfatoriamente por todo e qualquer profissional “especializado”. Envolve os casos que demandam mais do que a simples especialização, pois apresentam complexidade que impedem a obtenção de solução satisfatória a partir da contratação de qualquer profissional (ainda que especializado).

Não é possível definir natureza singular de modo mais preciso até porque as atividades contidas no art. 13 são muito diversas entre si. Tal como apontado nos comentários ao dispositivo, estão abrangidas tanto atividades teóricas como práticas.

Algumas se relacionam com ciências exatas (tal como a elaboração de projeto executivo), outras com ciências sociais (tais como o fornecimento de pareceres em geral). Há aquelas que apresentam um cunho artístico (é o que ocorre com a restauração). Podem existir situações de

habilidade técnica, como se passa com o treinamento e aperfeiçoamento de pessoal. Cada espécie de atividade referida no art. 13 pode envolver situações- padrão e casos anômalos. Apenas esses últimos comportam contratação direta, tal como determinado no art. 25, inc.II.

A identificação de um “caso anômalo” depende da conjugação da natureza própria do objeto a ser executado com as habilidades titularizadas por um profissional-padrão que atua no mercado. Ou seja, não basta reconhecer que o objeto é diverso daquele usualmente executado pela própria administração. É necessário examinar se um profissional qualquer de qualificação média enfrenta e resolve problemas dessa ordem, na atividade profissional comum” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos/Marçal Justen Filho. -16. Ed p.498 e 499) (grifo nosso)

36. Sobre o Tema, Joel de Menezes leciona que:

“A inexigibilidade é cabível ainda que várias pessoas tenham condições técnicas para executar o contrato. O pressuposto da inexigibilidade do inc. I do art. 30 é diverso do pressuposto do inc. II. O inc. I requer exclusividade. O inc. II apenas singularidade.

A propósito, Eros Roberto Grau afirma:

*‘Singulares são porque apenas podem ser prestados, de certa maneira e com determinado grau de confiabilidade, por um determinado profissional ou empresa [...]. Ser singular o serviço, isso não significa seja ele necessariamente o único. Outros podem realiza-lo, embora não o possam realizar do mesmo modo e com o mesmo estilo de um determinado profissional ou de uma determinada empresa’’. (NIEBUHR, Joel de Menezes; NIEBUHR, Pedro de Menezes. *Licitações e Contratos das Estatais*. 1ª ed., Belo Horizonte: Fórum, 2018. p. 65). (grifo nosso).*

37. Analisando a Nota Técnica DAFC.028/2024, temos que, a presente contratação não possui um objeto comum ou simples, sendo, portanto, complexo e específico, com um

destinatário também específico, que é a PPSA – Pré-Sal Petróleo S.A., conforme justificado pela área técnica:

“PROCESSO DE CONTRATAÇÃO E ESCOLHA DO FORNECEDOR

12. Seguindo o comando legal (art. 4º, inciso II, da Lei nº 12.304/2010) e diante do volume de produção a ser comercializada, a PPSA entende que é adequada a adoção de leilões para realização da comercialização.

13. No entanto, a organização e estruturação de certames desse porte demandam recursos humanos e infraestrutura que a PPSA não possui. Neste caso, a alternativa mais adequada é a execução do leilão com o apoio e assessoria de um agente de mercado especializado, conforme será explicado nos parágrafos a seguir.

14. Assim como nos leilões anteriores e explicado na NT.DAFC.033/2021 que orientou a realização do leilão de 2021, a B3 possui qualificação, infraestrutura e experiência em eventos semelhantes, apresentando-se como o prestador de serviços adequado às necessidades da PPSA.

15. As experiências bem-sucedidas dos leilões anteriores comprovam que a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão atende aos requisitos da PPSA, realizando os leilões com segurança e no prazo exigido pela PPSA, utilizando a estrutura e a prestação de serviços de assessoria técnica especializada desta empresa.

16. Pela mesma razão, diversas Agências e entes governamentais já utilizam a modalidade de leilão, tais como: ANEEL, ANAC, ANTT, Governos de vários Estados e/ou suas Secretarias contratando o apoio técnico para a realização dos correspondentes leilões através de processos de contratação direta/inexigibilidade de licitação com um único prestador de serviços, a B3.

17. Quanto à experiência da B3 no caso específico da PPSA, ela se deu originalmente através do contrato CT.PPSA.001/2018 e, posteriormente através do contrato CT.PPSA.004/2021, que trataram da prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, apoio operacional e consultivo ao leilão para a venda de Petróleos da União.

Assim, a B3 foi a empresa contratada para a prestação de serviços técnicos especializados de assessoria, apoio operacional e consultivo dos três leilões realizados até a presente data.

18. Tendo em vista que a experiência da B3 no tocante à realização dos principais leilões de entes públicos foi incrementada nos últimos anos e que a B3 continua sendo contratada por praticamente todos os órgãos ou entidades governamentais através de processos de inexigibilidade de licitação/contratação direta, a PPSA volta a considerar a possibilidade de utilizar a B3 para a realização de novos leilões do Petróleo da União.

19. A B3 possui reputação e credibilidade pública em suas diversas áreas de atuação, denotando a chamada notória especialização, sendo comprovada através da continuidade de sua contratação direta por Agências Reguladoras, empresas estatais e vários órgãos públicos, demonstrando experiência na condução de licitações e leilões junto ao Poder Público, tendo sido contratada e participado de mais de 80 (oitenta) processos somente nos últimos 03 (três) anos, conforme Anexo II - Últimas Licitações e Alienações realizadas pela B3.

20. A B3 está em plena operação e seu portfólio de produtos e serviços inclui a assessoria para condução de licitações junto ao poder público.

21. A empresa apresenta larga experiência na área de licitações, leilões e operações de concessões de serviços públicos, sendo responsável pela condução de elevado número dos processos licitatórios de grande porte no âmbito tanto estadual quanto federal.

22. A documentação e os atestados de capacidade técnica apresentados pela B3 comprovam a qualidade e a satisfação de seus contratantes na realização dos leilões, ficando notório o reconhecimento de todos os agentes públicos envolvidos quanto ao ganho de transparência e credibilidade da B3 na execução dos serviços que se pretende contratar.

23. Os leilões realizados pela B3 oferecem ampla abrangência nacional e internacional, permitindo uma

maior divulgação, transparência e maior possibilidade de retorno para o vendedor.

24. A B3 tem total capacidade para prestar todo tipo de auxílio e orientação em várias das etapas pertinentes ao processo, quais sejam:

I. Definição do escopo da oferta.

II. Definição de responsabilidades dos participantes.

III. Auxílio na elaboração do edital da oferta.

IV. Elaboração do manual de procedimentos.

V. Recebimento e guarda de documentos.

VI. Recebimento e análise de garantias financeiras (Brasil e Exterior).

VII. Publicidade de informações em seus meios eletrônicos e entre seus participantes.

VIII. Espaço físico e organização de sessões públicas entre participantes da oferta.

IX. Espaço, estrutura e organização da sessão de leilão.

X. Equipes técnicas capacitadas para auxiliar em todas as fases e instâncias do processo.

XI. Infraestrutura completa para qualquer tipo de operação.

XII. Flexibilidade para adequações às necessidades do ofertante.

XIII. Análise de documentos de inscrição/habilitação.

XIV. Condução da sessão de leilão.

XV. Liquidação financeira da oferta.

XVI. Execução do leilão por meio eletrônico.

25. Benefícios diretos e indiretos que resultarão da contratação:

i. A B3 dispõe de sistema de leilão e infraestrutura próprios, que vem sendo

utilizado com sucesso pela maior parte dos órgãos e empresas públicos.

ii. A B3 disponibiliza apoio e assessoria da sessão pública de leilão compatível com as necessidades do evento.

destacando-se que a estrutura permite o acesso da sociedade a todo o procedimento, inclusive pela via eletrônica, em tempo real.

iii. A B3 conta com equipes técnicas altamente qualificadas para conduzir todas as etapas do projeto; garantindo eficiência e eficácia para todos os envolvidos.

iv. A B3 atua no mercado de valores mobiliários, sendo, então, regulada pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM, trazendo segurança para a prestação do serviço que se pretende contratar, pois traz transparência, credibilidade, isonomia, visibilidade no mercado, publicidade da licitação e imparcialidade.

v. Corroborar o reconhecimento da capacidade da B3, os prêmios internacionais e nacionais recebidos em vários anos, onde destacam-se os de Bolsa do Ano, Transparência, Bolsa mais sustentável, entre outros.

26. Além disso, merece destaque a qualidade técnica de seu pessoal, e a infraestrutura disponibilizada para os clientes.

27. A B3 tem uma infraestrutura adequada para atender as necessidades dos ofertantes, incluindo espaços para reuniões, recebimento e análise de documentos, sessões públicas com o mercado, realização do leilão e coletivas de imprensa, com qualidade e segurança, incluindo acessibilidade.

28. Disponibiliza assessoramento durante o processo licitatório e a possibilidade de guarda, em cofre seguro, de todos os documentos do certame.

29. Pode, ainda, ser contratada a utilização dos salões, auditórios e espaços existente na própria infraestrutura da B3 para Sessões Públicas, apresentadas no quadro a seguir, além de serviços de coffee break, registro audiovisual do evento, transmissão ao vivo pela internet e a possibilidade de transmissão do evento a mais de 10 (dez) emissoras de televisão já credenciadas junto à B3.

Local	Capacidade	Endereços (São Paulo / SP)
Espaço Raymundo Magliano Filho	450 pessoas	Rua XV de Novembro
Auditório Abelardo Vergueiro Cesar	150 pessoas, sendo 126 lugares fixos	1º andar do prédio da Rua XV de Novembro – São Paulo / SP
Salão de Eventos	100 pessoas, depender da organização do local	
Auditório Pequeno	54 pessoas	3º andar da Praça Antonio Prado.

30. Verificou-se, ainda, a possibilidade de a Petronect prestar os serviços pretendidos, mas, em reunião realizada com seus representantes, verificou-se que a plataforma eletrônica precisaria ser adaptada para viabilizar o leilão, implicando a necessidade de um prazo para essa adaptação e testes funcionais incompatíveis com as necessidades da PPSA. Adicionalmente, constatamos que a plataforma está hospedada no data center da Petrobras que detém 72% de participação em sua estrutura societária. Consultadas a área de TI, a área de Integridade e Consultoria Jurídica da PPSA, concluiu-se existir potencial conflito de interesse, pelo que essa hipótese foi desconsiderada.” (grifo nosso).

38. A singularidade do serviço da B3 está justamente ligada à amplitude de serviços que serão prestados, atrelados aos princípios que são indispensáveis para a Administração Pública, uma vez que reúne na mesma empresa apoio e estrutura para leilões. Ademais, verificou-se a oportunidade de contratação direta da empresa B3, para prestar serviços de assessoria técnica nas sessões públicas, por meio de seu sistema de leilão e infraestrutura próprios, isentando a PPSA da necessidade de investir recursos financeiros, humanos e tempo na referida atividade de suporte, conforme detalhado na Nota Técnica DAFC.028/2024, em trecho transcrito acima.

39. Assim, a B3 é apta para divulgar de forma ampla informações relacionadas à sessão pública para o lançamento das propostas de cada um dos licitantes, garantindo a observância a princípios fundamentais para a administração pública como, por exemplo, a publicidade, a garantia da melhor proposta e a competitividade.

40. Conforme descrito acima, o serviço que se pretende contratar não é um serviço comumente prestado pelo mercado, sendo que devido a sua complexidade e especificidade, faz-se necessária a contratação de empresa (no caso, por meio da B3) altamente capacitada para o atendimento de uma necessidade complexa da PPSA, visando atingir o interesse público.

41. Ademais, a B3 já realizou por diversas vezes serviços de consultoria e assessoramento, com ênfase na realização de sessão pública de leilão para a Administração Pública, conforme é

possível inferir dos documentos anexados ao Processo.

42. Diante disso, tem-se que a B3 possui especialidade no serviço técnico a ser prestado além de, em atenção à legislação vigente, possuir especialização amplamente comprovada com os documentos anexados ao Processo, sendo certo que, somente ela preenche as exigências da PPSA, consubstanciadas na Nota Técnica DAFC.028/2024, conferindo confiabilidade na contratação dos serviços técnicos especializados de apoio e assessoria ao leilão do Petróleo da União.

43. No tocante à necessidade de notória especialização do contratado, a Lei nº 13.303/2016, em seu art. 30, § 1º preceitua:

§ 1º Considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.” (Lei nº 13.303/2016) (grifo nosso)

44. O Mestre Jorge Ulisses Jacoby Fernandes assim se posiciona:

“(...)a especialização é de índole subjetiva. no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva. específica de documentação. Mas é aferível e contrastável e também deve ser demonstrada.

Para a regularidade da contratação direta impõe-se que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido pela Administração. A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.” (FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta sem Licitação) (grifo nosso)

45. Ainda sobre o tema, versa a melhor jurisprudência:

“Deve ser explicitado nos processos de contratação por inexigibilidade de licitação, os requisitos da singularidade

do objeto, da notória especialização do contratado e da inviabilidade fática e jurídica de competição” (Acórdão TCU 1964/2012 - Enunciado) (grifo nosso)

“Somente deve ser realizada contratação sem licitação com base na notória especialização do contratado (art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993) quando houver inviabilidade de competição entre possíveis interessados, configurando-se simultaneamente a singularidade do objeto e a notoriedade do contratado na execução do serviço específico desejado.” (Acórdão TCU 1760/2010-Enunciado) (grifo nosso)

46. Infere-se que a lei estabelece os parâmetros a serem utilizados para aferição da notoriedade, atribuindo-lhe um conceito e depois determinando que deve advir do desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica e outros requisitos relacionados com suas atividades.

47. Isto posto, cumpre destacar que a B3 é fruto da combinação entre a BM&FBOVESPA e a Central de Custódia e de Liquidação Financeira de Títulos ("CETIP"), é uma das principais empresas de infraestrutura de mercado financeiro no mundo.

48. Ademais, de acordo com o site da empresa B3, suas atividades incluem:

“As atividades incluem criação e administração de sistemas de negociação, compensação, liquidação, depósito e registro para todas as principais classes de ativos, desde ações e títulos de renda fixa corporativa até derivativos de moedas, operações estruturadas e taxas de juro e de commodities.

A B3 também opera como contraparte central garantidora para a maior parte das operações realizadas em seus mercados e oferta serviços de central depositária e de central de registro. Por meio da sua Infraestrutura para Financiamento, veículos e imóveis, a Companhia oferece produtos e serviços que suportam o processo de análise e aprovação de crédito em todo o território nacional, tornando o processo de financiamento mais ágil e seguro.” (Uma das principais empresas de infraestrutura de mercado financeiro do mundo. Disponível em: http://www.b3.com.br/pt_br/b3/institucional/quem-somos/.

Acesso no dia 10 de abril de 2024)

49. A realização do serviço técnicos especializados de apoio e assessoria à sessão pública de leilão de comercialização do Petróleo da União pela B3, que é cadastrada na CVM, dará ampla publicidade ao certame e competição entre os possíveis compradores, além de proporcionar uma estrutura participativa e que permita o acesso da sociedade ao procedimento, inclusive pela via eletrônica, em tempo real.

50. A inscrição da referida empresa na CVM é importante, uma vez que, traz transparência, credibilidade, isonomia, visibilidade no mercado, publicidade e imparcialidade aos procedimentos, trazendo segurança para a prestação do serviço que se pretende contratar.

51. Outrossim, a B3 é especializada nesse tipo de serviço de consultoria e assessoramento técnico, conforme dispõe seu estatuto acerca das suas atividades principais, **entre elas a manutenção de sistemas adequados à realização de negócios de compras e vendas e leilões e operações:**

“Artigo 3º. A Companhia tem por objeto social exercer ou participar em sociedades que exerçam as seguintes atividades: (...)

***II – Manutenção de ambientes ou sistemas adequados à realização de negócios de compras e vendas, leilões e registro de operações envolvendo valores mobiliários, títulos, direitos e ativos financeiros ou não, no mercado de bolsa e no mercado de balcão organizado;**” (grifo nosso)*

52. No caso em tela, resta caracterizada a situação excepcional de necessidade de promover a comercialização do Petróleo pertencente à União com assessoria da B3, como empresa especializada no serviço técnicos especializados de apoio e assessoria à sessão pública do leilão.

53. Além disso, a empresa pretendida possui reputação e credibilidade pública em suas diversas áreas de atuação, principalmente, por ter demonstrado experiência na condução de serviços junto à Administração Pública, a qual a contrata rotineiramente.

54. No caso em tela, temos que a B3 é uma empresa séria, sólida e plenamente capaz, além disso possui notória especialização, amplamente comprovada através dos documentos anexados ao Processo, conferindo confiabilidade e revelando-se como ideal para a execução dos serviços ora pretendidos, o que está em linha com o rol exemplificativo (elencado pelo art. 30, §1º da Lei nº 13.303/2016) de requisitos para verificação da notória especialização da empresa que se pretende contratar diretamente.

55. Nesse sentido, podemos citar, ainda, o julgado abaixo:

“Para que se avalie regularidade da inexigibilidade de licitação, é necessário verificar se o objeto possui natureza singular e se o contratado possui notória especialização, requisitos que caracterizam a inviabilidade de competição para contratação de serviços técnicos especializados, conforme alude o art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993 (bem como o art. 30, inciso II, da Lei 13.303/2016).

(...)

Entretanto, há consultorias em que certo grau de subjetividade (e discricionariedade) é inevitável. Neste ponto, não posso deixar de mencionar o julgamento realizado pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito da Ação Penal 348-5/SC, apreciada em 15/12/2006 e assim ementada:

‘Caracterização de situação na qual há inviabilidade de competição e, logo, inexigibilidade de licitação. ‘Serviços técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de confiança que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado. Nesses casos, o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo. Daí que a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’ (cf. o § 1 do art. 25 da Lei 8. 666/93). **O que a norma extraída do texto legal exige é a notória especialização, associada ao elemento subjetivo confiança.** Há, no caso concreto, requisitos suficientes para o seu enquadramento em situação na qual não incide o dever de licitar, ou seja, de inexigibilidade de licitação: os profissionais contratados

possuem notória especialização, comprovada nos autos, além de desfrutarem da confiança da Administração.’

Em sintonia com a Suprema Corte, o Min. Benjamin Zymler relatou o Acórdão 7.840/2013-TCU-Primeira Câmara, que serviu de base para uma série de outros julgados deste Tribunal, a exemplo do Acórdão 1.585/2016-TCU-Plenário (relatado pelo Min. Walton Alencar Rodrigues) e do precitado Acórdão 10.940/2018-TCU-Primeira Câmara.

No voto que fundamentou aquele decisum, o relator reiterou que o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade, pois não é exigível, para fins de subsunção ao art. 25, inciso II, da Lei 8.666/1993, que um serviço que possa ser prestado exclusivamente por uma única pessoa.

Além disso, restou consignado, também, que a singularidade pressupõe complexidade e especificidade, devendo ser compreendida como uma situação diferenciada e sofisticada que exige grande nível de segurança, restrição e cuidado.

No presente caso, parece-me inegável que os serviços colocados sob a responsabilidade das empresas de consultoria eram estratégicos e de grande relevância. De fato, as contratações realizadas relacionam-se com a própria sobrevivência da entidade contratante, delineando a natureza singular do objeto. Nessa conformidade, considero que os serviços também podem ser caracterizados como singulares pela relevância do interesse público em jogo. Por conseguinte, no caso concreto sob exame, entendo ter ficado devidamente justificada a natureza singular das atividades a serem realizadas pelas consultorias contratadas.

Demais disso, a singularidade do objeto não foi suficientemente descaracterizada pela unidade instrutora sob o argumento de que a ECT não teria demonstrado que “outras consultorias atuantes no mercado não pudessem executá-los tão bem quanto a consultoria efetivamente

contratada”, pois, como frisado, o conceito de singularidade não está vinculado à ideia de unicidade.

Acerca da notória especialização, restou demonstrado pela ECT que as contratadas detinham vasta experiência no ramo de atuação desejado. A existência de estudos, atuações pretéritas, publicações e equipe técnica qualificada foi, igualmente, evidenciada. Logo, não me parece duvidosa a designação de notória especialização atribuída pela ECT às contratadas.

Nesses casos – e com base nos retromencionados julgados –, entendo que a singularidade do objeto, aliada à respeitabilidade das empresas e à confiança da entidade contratante, justificam a inexigibilidade.” (Acórdão TCU 2993/2018 – Plenário) (grifo nosso).

56. Desta forma, expõe-se que a doutrina já se debruçou extensivamente sobre esse requisito. Por exemplo, Hely Lopes Meirelles define a notória especialização como:

“uma característica daqueles profissionais que, além da habilitação técnica e profissional em geral, foram além da sua formação, participando de cursos de especialização, pós-graduação, participação em congressos e seminários, possuindo obras técnicas (artigos e livros) publicadas, além da participação ativa e constante na vida acadêmica.” (MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. P. 98-99, Apud OLIVEIRA, Rogério Sandoli de. Inexigibilidade de Licitação: Notória Especialização e Impossibilidade de Competição. In: Revista Zênite de Licitações e Contatos – ILC. Curitiba: 2006, Novembro, Ano XIII, n.º 153, p. 953).

57. Ao tratar do tema, Lúcia Valle Figueiredo afirma que:

“Se notória especialização é uma das exceções à regra da licitação, traz, como consequência, a possibilidade de contratações à revelia do procedimento licitatório. E, em assim sendo, há de estar bem evidenciado que se conjuguem os fatores necessários a sua validade. De conseguinte, como já afirmado, dois são os fatores que devem, obrigatoriamente estar presentes:

1) existência da especialização notória, em síntese, capacidade notória;

2) necessidade dessa especialização notória, por parte da Administração.” (VALLE FIGUEIREDO, Lúcia. Direitos dos Licitantes. 3ª ed., Malheiros, 1992, p. 34). (grifo nosso).

58. A noção de notoriedade deve ser interpretada em relação ao meio no qual atua o profissional ou a empresa, e não como notoriedade geral e irrestrita. Neste sentido, é o entendimento do Ilustre Marçal Justen Filho, que se posiciona da seguinte maneira:

*“Não se exige que o profissional tenha reconhecimento de sua capacidade e especialização perante a comunidade. **Exige-se, isto sim, que se trate de profissional destacado e respeitado no seio da comunidade de especialistas em que atua.** Se não se reconhece a notoriedade quando o especialista tenha mero reconhecimento no âmbito da Administração, também não se exige notoriedade do público em geral. **Quer-se, no mínimo, sua especialização seja reconhecida no meio especializado em que desenvolve sua atividade específica**”.* (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 5ª Edição, São Paulo: Dialética, 1998, p. 265) (grifo nosso).

59. Assim, diante do entendimento doutrinário e jurisprudencial, das informações fornecidas e dos argumentos apresentados pela Unidade Requisitante da PPSA na Nota Técnica DAFC.028/2024 e dos demais documentos anexados ao processo de inexigibilidade, temos indicação de que a contratação da B3 reúne e atende os requisitos legais para configurar a notória especialização.

60. Para atingir os resultados esperados, com eficiência e segurança, a área técnica considerou que a PPSA não possui margem de escolha no mercado competitivo, pois necessita de notória especialização do contratado, em face das necessidades especificidades descritas pelo seu corpo técnico e da necessidade de publicidade, confiabilidade, eficiência e transparência na condução do certame para a comercialização do Petróleo da União, conforme bem narrado e embasado nos autos do Processo.

61. Quanto à *expertise* da empresa B3 na realização de serviços técnicos especializados de apoio e assessoria à sessão pública de leilão, cabe transcrever trecho da Nota Técnica PPSA.DAFC.028/2024:

“24. A B3 tem total capacidade para prestar todo tipo de auxílio e orientação em várias das etapas pertinentes ao processo, quais sejam:

- I. Definição do escopo da oferta.*
- II. Definição de responsabilidades dos participantes.*
- III. Auxílio na elaboração do edital da oferta.*
- IV. Elaboração do manual de procedimentos.*
- V. Recebimento e guarda de documentos.*
- VI. Recebimento e análise de garantias financeiras (Brasil e Exterior).*
- VII. Publicidade de informações em seus meios eletrônicos e entre seus participantes.*
- VIII. Espaço físico e organização de sessões públicas entre participantes da oferta.*
- IX. Espaço, estrutura e organização da sessão de leilão.*
- X. Equipes técnicas capacitadas para auxiliar em todas as fases e instâncias do processo.*
- XI. Infraestrutura completa para qualquer tipo de operação.*
- XII. Flexibilidade para adequações às necessidades do ofertante.*
- XIII. Análise de documentos de inscrição/habilitação.*
- XIV. Condução da sessão de leilão.*
- XV. Liquidação financeira da oferta.*
- XVI. Execução do leilão por meio eletrônico.”*

62. Cabe salientar, que ainda que seja hipótese de contratação direta, é imprescindível atender a formalização do procedimento licitatório, com a consequente celebração do contrato. Vale destacar que a ausência de licitação não isenta da observação de formalidades prévias, mas ao contrário disto devem ser respeitadas, como se licitação tivesse havido. Ora, a contratação direta, ao invés de proporcionar prévia licitação, formalizará a contratação. Esse é o entendimento de Marçal Justem Filho, senão vejamos:

*“... os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um **procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública**. Há uma série ordenada de atos, colimando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. **Ausência de licitação não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência d a contratação, disponibilidade recursos etc.).** Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade*

administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação”. (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos Ed. Pág. 295, São Paulo: Dialética, 200) (grifo nosso)

63. Sobre a justificativa de preço, impende ressaltar que a razoabilidade do preço deverá ser aferida pela Área Requisitante, por meio da verificação dos valores cobrados na atividade anterior do particular, pois, conforme leciona Marçal Justen Filho:

“o contrato com a Administração Pública deverá ser praticado em condições econômicas similares com as adotadas pelo particular para o restante de sua atividade profissional. Não é admissível que o particular, prevalecendo-se da necessidade pública e da ausência de outros competidores, eleve os valores contratuais “, causando um vício na contratação, em afronta ao comando do Artigo 25, §2º, da Lei 8.666/93, que veda o superfaturamento.” (MARÇAL, Justen Filho. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª Ed., 2010. pag. 391) (grifo nosso)

64. Sobre o mesmo tema, temos a Orientação Normativa da Advocacia Geral da União nº 17/2009:

“A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos.”

65. Ressalta-se que, na fase interna da licitação, nos termos do art. 11 do RILC, deve a entidade requisitante obter o valor estimado do serviço ou bem a ser adquirido, através de ampla pesquisa de preços, após a elaboração de termo de referência ou projeto básico, conforme o caso.

66. Em se tratando da aquisição de bens e contratação de serviços em geral, o RILC previu as seguintes formas de estimativa: (i) preferencialmente, por meio de pesquisa de mercado com, no mínimo, três cotações, (ii) por meio da elaboração de planilha de custos e formação de preços pela PPSA, e (iii) com contratações similares realizadas pela própria PPSA ou por outros entes públicos ou privados.

67. Ademais, a pedido do Conselho Fiscal da PPSA, foram instituídas as diretrizes a serem seguidas pelas unidades organizacionais da PPSA para estabelecer a estimativa de valor de uma contratação, conforme metodologia descrita na Nota Técnica nº DAF.002/2020.

68. A metodologia proposta foi analisada pelo Conselho Fiscal, que a considerou adequada, nos termos da ata da 74ª Reunião Ordinária do Conselho Fiscal, realizada em 23 de janeiro de 2020.

69. Verifica-se da transcrição do trecho da Nota Técnica DAFC.028/2024 abaixo que o serviço pretendido, quanto ao preço, atende aos preceitos da Lei nº 13.303/2016, ao RILC da PPSA, bem como à Nota Técnica nº DAF.002/2020, em sua integralidade. Nesse sentido, versa a referida Nota Técnica, ao assim tratar de justificar o preço:

“ESTIMATIVA DE VALOR E ORÇAMENTO:

31. A B3 apresentou o seguinte valor para um projeto: R\$ 768.335,91 (setecentos e sessenta e oito mil, trezentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), por Projeto, que poderá conter até 4 (quatro) lotes, desde que observado o seguinte:

- Os lotes deverão estar em um mesmo edital ou em editais com dinâmica licitatória similar;

- As sessões públicas de todos os lotes deverão ser realizadas em uma mesma data.

32. Será permitido o acréscimo de lotes adicionais em cada leilão sendo que, para cada lote adicional, será cobrado um valor de R\$ 192.083,97 (cento e noventa e dois mil e oitenta e três reais e noventa e sete centavos). Destaca-se que a inclusão de lotes deverá respeitar o prazo mínimo de 90 (noventa) dias da data prevista para a realização do respectivo leilão, sendo necessário, em todos os casos, que a inclusão ocorra antes da publicação do respectivo edital e que haja disponibilidade de datas e horários na B3.

(...)

38. A proposta da B3 encontra-se no Anexo III deste documento.

39. Fizemos uma comparação desta proposta com o valor pago à B3, pela PPSA, por ocasião do 3º leilão do Petróleo da União, realizado em 2021, que contou com quatro lotes e totalizou, à época, R\$ 734.398,55 (setecentos e trinta e quatro mil, trezentos e noventa e oito reais e cinquenta e cinco centavos). Este valor, atualizado pela inflação entre julho de 2021 e dezembro de 2023 equivale a R\$ 862.094,67 (oitocentos e sessenta e dois mil e noventa e quatro reais e sessenta e sete centavos), conforme calculado abaixo:

Resultado da Correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados básicos da correção pelo IPCA (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	07/2021
Data final	12/2023
Valor nominal	R\$ 734.398,55 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	1,17387850
Valor percentual correspondente	17,387850 %
Valor corrigido na data final	R\$ 862.094,67 (REAL)
Fazer nova pesquisa Imprimir	
*O cálculo da correção de valores pelo IGP-M foi atualizado e está mais preciso. Saiba mais clicando aqui .	
Gostou desse serviço? Dê sua opinião.	

43. Desta forma, a atual proposta da B3 é inferior ao custo do 3º leilão em R\$ 93.758,76 (noventa e três mil e setecentos e cinquenta e oito reais e setenta e seis centavos), quando atualizado pela inflação. Ou seja, o preço orçado é 4,6% superior ao do contrato anterior, contra uma inflação de 17,4%.

44. Para verificação da compatibilidade do valor proposto à PPSA com aqueles praticados no mercado brasileiro para trabalhos equivalentes, e visando à obtenção da melhor condição de contratação para a Administração Pública, utilizou-se a Metodologia de Pesquisa de Preços estabelecida por meio da Nota Técnica DAF.002/2020 e aprovada pelo Conselho Fiscal da PPSA, em sua 74ª Reunião Ordinária, realizada no dia 23 de janeiro de 2020.

45. Nesses termos, a Nota Técnica DAF.002/2020

determina, em seu item “I”, os parâmetros a serem utilizados no processo de formação do valor estimado da licitação, vejamos:

i. “I- Painel de Preços, disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>;

ii. II - contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços;

iii. III - pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

iv. IV - pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.”

46. Dito isso, passa-se a descrição da Metodologia de Pesquisa de Preços utilizada, para formação do valor estimado da presente licitação, iniciando com pesquisa ao painel de preços:

Painel de preços disponível no endereço eletrônico <http://paineldeprecos.planejamento.gov.br>:

47. Filtrando-se a busca por ano de contratação (2023), nome do fornecedor (B3 S.A.) e modalidade de licitação (inexigibilidade de licitação), no dia 15 de fevereiro de 2023, encontramos apenas uma contratação no valor de R\$ 808.286,76 (oitocentos e oito mil e duzentos e oitenta e seis reais e setenta e seis centavos).

48. Trata-se da contratação da B3, pela ANAC (Agência Nacional de Aviação Civil, por inexigibilidade de licitação, para o leilão da concessão, ampliação e exploração do aeroporto internacional de Viracopos, conforme a seguir:



Item	Descrição	Valor Unitário	Valor Total	Quantidade	Unidade	Observações
1	ASSESSORIA	R\$ 808.286,76	R\$ 808.286,76	1	UNIDADE	

Painel de Preços | MINISTÉRIO DA SAÚDE E DA INVESTIMENTOS EM SERVIÇOS PÚBLICOS | **SERVIÇOS**

FILTROS APLICADOS

Descrição: ASSESSORIA | Modalidade da Compra: Inexigibilidade de Licitação | CNPJ/CPF/OME do Fornecedor: 03.9.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO

Resultado 1

DADOS DA COMPRA

Identificação da Compra: 000272023
 Número do Item: 00001
 Objeto da Compra: Prestação dos serviços técnicos especializados de assessoria ao leilão para concessão para ampliação, manutenção e exploração do Aeroporto Internacional de Viracopos (SIMP), conforme detalhado no Projeto Básico (sef 7069903 e 8629031) e Proposta Comercial (sef 0422153).

DADOS DO FORNECEDOR

Nome do Fornecedor: 03.9.A. - BRASIL, BOLSA, BALCAO
 CNPJ/CPF: 03346601000129
 Porte do Fornecedor: Outros

DADOS DO ÓRGÃO

Número da UASG: 113214 - AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
 Órgão: AGENCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL - ANAC
 Órgão Superior: PRESIDENCIA DA REPUBLICA - PRES

[Fonte: www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br)

Navegar nos resultados:

[← VOLTAR PARA DETALHAMENTO](#) | [← ANTERIOR](#) | [PRÓXIMO →](#)

49. Embora esta comprovação já atenda a recomendação da Metodologia de Pesquisa de Preços indicada, foi dado prosseguimento na verificação dos seus demais itens.

50. Contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 (cento e oitenta) dias anteriores à data da pesquisa de preços. Foram encontradas três contratações similares, mas com prazo de contratação superior a 180 (cento e oitenta) dias. Apesar disso, estas contratações demonstram que o preço oferecido à PPSA está em linha com o praticado com os demais órgãos.

Tabela 2: Cálculo da Média Aritmética

CONTRATANTE	CONTRATO PROCESSO	OBJETO	PREÇO POR LEILÃO	QUANTIDADE DE LOTES	PREÇO POR LOTE	DATA BASE DO PREÇO	INFLAÇÃO ATÉ JAN/2024	PREÇO DA CARTEIRA DE PROJETOS POR LEILÃO CORRIGIDO PELA INFLAÇÃO	PREÇO POR LOTE CORRIGIDO PELA INFLAÇÃO
ANTT	PROCESSO Nº 50500055188/2 020-12	Leilão de concessões comuns, administrativas ou patrocinadas	R\$ 778.994,86			JAN/21	23%	R\$ 961.902,85	
APPA	CONTRATO 064/2021	licitação de 5 (cinco) áreas portuárias	R\$ 774.809,10	5	R\$ 154.961,82	jun/21	19%	R\$ 921.402,98	R\$ 184.280,60
ANTAQ	PROCESSO Nº 50300/006190/2 021-03	Licitação para arrendamento de 46 áreas portuárias em 19 sessões públicas	R\$ 841.626,93	5	R\$ 168.325,39	jul/21	18%	R\$ 991.268,20	R\$ 198.253,64
MÉDIA			R\$ 798.476,96		R\$ 161.643,61			R\$ 958.191,34	R\$ 191.267,12
PPSA (*)			R\$ 960.419,88	5	R\$ 192.083,98	FEV/21		R\$ 960.419,88	R\$ 192.083,98

(*) O preço da PPSA foi ajustado para 5 (cinco) lotes para permitir a comparação em bases iguais.

51. Os preços foram atualizados entre a data de assinatura de cada contrato e janeiro de 2024, data base do contrato com a B3.

52. A média dos três contratos corrigida pelo IPCA é de R\$ 958.191,34 enquanto o preço oferecido à PPSA é de R\$ 960.419,88 (ajustado conforme observação acima). Ou seja, o preço oferecido à PPSA está em linha com os praticados com a ANTT, ANTAQ e APPA.

53. pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; ou

54. Este item foi considerado “Não aplicável”, visto que desconhecemos mídia/sítios eletrônicos especializados em pesquisa de preços de serviços desta natureza.

55. pesquisa com os fornecedores, desde que as datas das pesquisas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.

56. Da mesma forma que o item anterior, esse também foi considerado “Não Aplicável”, pois estamos tratando de inexigibilidade de licitação com fornecedor único, restando apenas comparar os preços praticados por ele com os seus diversos contratantes.

57. Seguindo-se a metodologia, seu item 5 estabelece a forma de cálculo da **média saneada** dos preços obtidos pela pesquisa de mercado:

i. “5) O valor do orçamento para a nova licitação deve ser definido pela média saneada dos preços obtidos pela pesquisa de mercado realizada, conforme a seguir:

ii. 5.1) Cálculo inicial da média aritmética entre os preços obtidos nas fontes pesquisadas (somatório dos valores dividido pela quantidade de preços); e

iii. 5.2) **Exclusão dos preços que apresentarem desvios relevantes, superiores ou inferiores a 30% do valor médio obtido em 5.1, seguido de novo cálculo, agora da média saneada (somatório dos valores remanescentes dividido pela quantidade de preços), desconsiderando os preços excluídos.” (grifo nosso)**

DETERMINAÇÃO DA MÉDIA SANEADA

58. A tabela 3, abaixo, apresenta o preço mínimo e máximo, de acordo com a metodologia:

Tabela 3 – Média Saneada

CONTRATANTE	PREÇO POR LEILÃO - CARTEIRA DE PROJETOS
MÉDIA	R\$ 958.191,34
MÁXIMO	R\$ 1.245.648,75
MÍNIMO	R\$ 670.733,94

59. Como se vê, os três valores da ANTT, ANTAQ e APPA encontram-se dentro do intervalo, de tal forma que não há que se calcular a média saneada. Por sua vez, o preço proposto pela B3 à PPSA encontra-se alinhado com o preço praticado com ANTT, ANTAQ e APPA, apesar da inflação

do período.

60. Considerando-se os cinco leilões citados no parágrafo 8, o contrato com a B3 teria um custo total de R\$ 7.683.358,95 (sete milhões, seiscentos e oitenta e três mil, trezentos e cinquenta e oito reais e noventa e cinco centavos) conforme abaixo:

Ano	Qtde Leilão	Lotes	Descrição	Valor leilão de 4 lotes (R\$)	Qtde Leilões	Valor por lote adicional (R\$)	Qtde Lotes adicionais	Valor Total do leilão (R\$)
2024	1	4	Búzios (1 lote - cargas de 2025), Mero (3 lotes - cargas de 2025)	768.335,91	1	192.083,97	0	768.335,91
	1	6	Búzios (1 lote - cargas 2026), Mero (4 lotes - cargas de 2026) e Bacalhau (1 lote - cargas de 2025 e 2026).	768.335,91	1	192.083,97	2	1.152.503,85
2025	1	10	Leilão para comercializar as produções de 2027 e 2028.	768.335,91	1	192.083,97	6	1.920.839,73
	1	10	Leilão para comercializar as produções de 2027 e 2028.	768.335,91	1	192.083,97	6	1.920.839,73
2026	1	10	Leilão para comercializar as produções de 2029.	768.335,91	1	192.083,97	6	1.920.839,73
VALOR TOTAL DO CONTRATO								7.683.358,95

70. Com relação ao prazo de vigência contratual, o caput do art. 71 da Lei nº 13.303/2016 e o art. 109 do RILC fixam como regra para os contratos o limite de 5 (cinco) anos. No caso em tela, a Unidade Requisitante da PPSA estabeleceu o prazo de 36 (trinta e seis) meses para a contratação.

71. Na Minuta de Instrumento Contratual, a Cláusula “9” assim versa sobre o prazo de execução e vigência:

“9. CLÁUSULA NONA - DA EXECUÇÃO E VIGÊNCIA

9.1. O contrato entra em vigor na data de sua assinatura e terá **prazo de execução e de vigência de 36 (trinta e seis) meses.** Este prazo poderá ser antecipado, desde que comunicado pela parte interessada com antecedência não inferior a 90 (noventa) dias.” (grifo nosso)

72. Assim, tem-se que o prazo de vigência da contratação em comento será inferior ao previsto na legislação, em função da própria natureza do objeto a ser executado. Portanto, entende-se como aceitável a adoção de prazo inferior padrão permitido pela lei.

73. Em relação à comprovação de disponibilidade de recursos da PPSA suficientes para fazer frente às despesas decorrentes do contrato, a Nota Técnica nº DAFC.028/2024 indica, em linha com a manifestação da área financeira da PPSA (Item IV da lista de documentos constante do parágrafo 2 deste Parecer) que:

“PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA

61. Consultada, a Gerência Financeira confirmou a disponibilidade orçamentária de R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais e zero centavos) no PDG 2024, conforme abaixo (Anexo 1).

RUBRICA	DESC-R1	DESC-R2	GRP
2.205.020.000	Serviços de Terceiros	Consultoria	Contratação da empresa especializada B3, para realização de leilão dos

62. Para os exercícios de 2025 a 2027 os recursos serão provisionados, oportunamente, nos respectivos PDG's." (grifo nosso)

74. Cumpre destacar, ainda, que a contratação é feita sob demanda, de modo que a PPSA não fica vinculada a compromissos financeiros para os exercícios de 2025 a 2027, caso por qualquer motivo não disponha de recursos para tanto ou não haja mais interesse na realização dos referidos leilões.

75. Forte nos elementos indicados acima, reputa-se que há comprovação de disponibilidade de recursos da PPSA suficientes para fazer frente às despesas decorrentes do contrato, como exigido pelo art. 7º, § 1º, inciso IV, do RILC.

“Art. 7º - (...)

§1º - A Nota Técnica deverá conter todas as justificativas que irão suportar a contratação, especialmente as referentes:

(...)

IV – à previsão dos recursos orçamentários que assegurem o pagamento das obrigações decorrentes;” (grifo nosso)

76. Analisando-se o aspecto jurídico-formal do conteúdo contratual, depreende-se que a minuta do contrato (Item X da lista de documentos constante do parágrafo 2 deste Parecer) ora analisada está em consonância com as boas práticas de mercado e com a legislação que envolve a Administração Pública como contratante.

77. Diante de todo o exposto, considerando os documentos encaminhados a esta Conjur; as considerações da área técnica proponente; e pressupondo que, sob os aspectos técnicos e

comerciais, estão presentes as condicionantes de conveniência e oportunidade para a PPSA afirmadas, não vislumbramos óbice jurídico à aprovação da contratação.

78. Observe-se, finalmente, que, de acordo com o art. 30, § 3, c/c art. 51, § 2º da Lei nº 13.303/2016, as contratações diretas, devidamente justificadas, devem ser publicadas no Diário Oficial da União e no site da PPSA, na *Internet* de forma resumida, devendo o respectivo processo ser instruído com a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço.

79. Por fim, cumpre registrar que a presente manifestação possui natureza estritamente jurídica, não tendo o condão de cancelar opções técnicas adotadas pela administração da PPSA.

Consultor Jurídico

Pré-Sal Petróleo S.A.